



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**REPRESENTAÇÃO n.º 2530-95.2014.6.21.0000**

Recorrente: COLIGAÇÃO A FORÇA DO RIO GRANDE (PDT / PSC / PV / PEN / DEM)  
DARCI POMPEO DE MATTOS  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)  
Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35 da Resolução nº 23.398/2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO RIO GRANDE e DARCI POMPEO DE MATTOS (fls. 71-73), requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Plenário dessa Corte, para o devido processamento e julgamento, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **I – RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra a COLIGAÇÃO A FORÇA DO RIO GRANDE e DARCI POMPEU DE MATTOS, em razão de veiculação de propagandas fixadas em propriedade particular, consistentes em pinturas cujos tamanhos excedem as dimensões permitidas na legislação eleitoral de 4m<sup>2</sup>, infringindo o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A representação fora julgada procedente (folhas 67-68v) pelo juízo auxiliar do TRE/RS, condenando a COLIGAÇÃO A FORÇA DO RIO GRANDE e DARCI POMPEU DE MATTOS ao pagamento de multa individualizada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um deles.

Contra a decisão do juízo auxiliar do TRE/RS (fls. 67-68v), a COLIGAÇÃO A FORÇA DO RIO GRANDE e DARCI POMPEU DE MATTOS interpuseram recurso eleitoral (folhas 71-73), com fundamento no artigo 96 da Lei nº 9.504/97. Alegaram, em síntese, que o Ministério Público Eleitoral prejudicou a propaganda válida ao considerar o fundo branco na medição da propaganda, e que estas estavam pintadas em três imóveis distintos.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, porquanto a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 17/12/2014 (fl. 69), e o recurso fora interposto na mesma data (fl. 71), portanto, dentro do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, estabelecido no art. 35 da Resolução nº 23.398/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido.

## **2. Mérito**

A existência de pintura de propaganda eleitoral dos representados em bem particular superior ao limite legal de 4m<sup>2</sup> é inequívoca.

Inicialmente, observa-se que a propaganda em bens particulares está prevista no artigo 37, §2º da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

**§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

O Relatório de Verificação (fls. 48-52) informa que os representados OLIBONI, BIBO NUNES, JULIANA BRIZOLA, POMPEO DE MATTOS e VILLA possuíam propagandas eleitorais irregulares, eis que se tratavam de pinturas acima das dimensões legais permitidas, qual seja, 4m<sup>2</sup>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Relatório de Verificação, elaborado por servidor público gera presunção *juris tantum* de veracidade. Assim, o ônus de comprovar que as propagandas não estavam nas dimensões apontadas é dos recorrentes.

Os recorrentes, porém, limitam-se a alegar que a medição das propagandas estariam equivocadas, por incluir o fundo branco.

No entanto, entende-se que o referido fundo branco integra o quadro de moldura da pintura, a fim de melhor destacar a propaganda ali inserida, motivo pelo qual deve ser considerada na medição.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Vistos. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/CE assim ementado (fl. 57): RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ART. 14, RES. 22.718/2008 DO TSE. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA ATACADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. □

[...]

**Na espécie, a pintura de fundo na cor branca evidencia a finalidade de ressaltar o texto publicitário sobre a qual repousa, aumentando-lhe o efeito visual. Portanto, ao formar um bloco harmônico e inseparável, o fundo de cor branca deve ser levado em consideração para o cômputo da dimensão da propaganda eleitoral.** Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] II A análise para verificação do cumprimento da determinação contida no § 2º do art. 377 da Lei nº 9.504, de 1997, e no art. 122 da Resolução-TSE nº 23.191/2009, deve recair sobre a faixa, a placa ou o cartaz utilizado para veiculação de propaganda eleitoral e não sobre o texto ou imagens neles contidos.

[...]. (R-Rp nº 2325-90/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 14.9.2010) Sendo incontroverso nos autos que esse conjunto publicitário ultrapassou os 4m<sup>2</sup>, conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido, a propaganda violou os dispositivos citados pelo recorrente, razão pela qual merece reforma o decisum a quo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para manter a sentença do Juízo Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação formulada pela Coligação Porteiras Unida pela Paz e condenou a ora recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) com fundamento no art. 14 c.c. art. 17 da Resolução TSE nº 22.718/2008. P. I. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator. (TSE - REspe: 35416 CE , Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 20-21)

Ademais, a remoção da propaganda eleitoral irregular fixada em bem particular não afasta a aplicação da sanção do § 1º, do art. 37 da Lei nº 9.504/97, conforme se depreende do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. MULTA. SUBSISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. **1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a sanção de multa independe da retirada da propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular.** 2. Não merece acolhimento a alegação de deficiência na fundamentação da decisão agravada, porque os motivos que ensejaram a negativa de seguimento aos recursos especiais foram, de maneira coerente, explicitados na decisão. 3. A Corte de origem assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento dos Agravantes acerca da propaganda eleitoral irregular. Para avaliar o desacerto dessa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em âmbito de recurso especial. 4. Fica prejudicada a análise da alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial acerca da comprovação do prévio conhecimento, pois esta cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. 5. Não houve o prequestionamento, pelo acórdão regional, da matéria relativa à aplicação do princípio da razoabilidade. 6. O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Precedente. 7. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - AgR-REspe: 699509 CE , Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 89-90)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O argumento de que as propagandas em referência estariam em três imóveis distintos e por consequência disso não haveria ilícito é manifestamente equivocado. Isso porque as propagandas eleitorais em referência (pinturas em muro), analisadas individualmente, ultrapassam o limite dimensional previsto em lei de 4m<sup>2</sup>.

Por fim, entende-se que a obrigação de fiscalização sobre a propaganda eleitoral realizada por seus candidatos é expressa no artigo 241 do Código Eleitoral. Disso decorre a responsabilidade solidária dos partidos e coligações pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Não é outro o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Representação julgada procedente. Aplicação de multa individualizada aos representados. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. **Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.** Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal. **Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.** Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 5603 RS , Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3)

Assim, deve a COLIGAÇÃO A FORÇA DO RIO GRANDE ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

responsabilizada pela irregularidade na propaganda eleitoral do representado DARCI POMPEO DE MATTOS.

Desse modo, fixa-se a compreensão de que o recurso deve ser desprovido.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, por seu agente com ofício nestes autos, o conhecimento do recurso, e, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ramtijbpglg96fdsff7i\_606\_62483356\_141219230009.odt